

SESSÃO ORDINÁRIA 9257

14 de novembro de 2024, às 9h

Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601357-82.2022.6.11.0000 1
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600414-85.2024.6.11.0003 2
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600381-14.2024.6.11.0030 4
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600365-87.2024.6.11.0021 6
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600384-90.2024.6.11.0022 8
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600625-67.2024.6.11.0021 10
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600298-52.2024.6.11.0012 12
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600636-93.2024.6.11.0022 13
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600414-25.2024.6.11.0023 15
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600244-93.2024.6.11.0042 18
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600284-93.2024.6.11.0036 19
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600447-46.2024.6.11.0045 20
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600553-04.2024.6.11.0014 22
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600376-96.2024.6.11.0060 23
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600380-80.2024.6.11.0013 25
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600381-65.2024.6.11.0013 26
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
17. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600173-20.2024.6.11.0001 27
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

18. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600171-50.2024.6.11.0001 28
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600579-96.2024.6.11.0015 29
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
20. RECURSO ELEITORAL Nº 0600222-78.2024.6.11.0060 30
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
21. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600132-06.2024.6.11.0049 31
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
22. RECURSO ELEITORAL Nº 0600333-06.2024.6.11.0014 33
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
23. RECURSO ELEITORAL Nº 0600600-54.2024.6.11.0021 34
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de Vista em 12/11/2024 – Dr. Welder Queiroz dos Santos

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: JULIANA ROSA DE SOUZA KOLANKIEWICZ

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT20744-O

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

VOTO: (...) em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, conheço dos embargos de declaração apresentados por JULIANA ROSA DE SOUZA KOLANKIEWICZ para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se na integralidade o acórdão embargado.

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – com a Relatora

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - aguarda

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - aguarda

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - aguarda

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos - **VISTA**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18726029), interposto por JULIANA ROSA DE SOUZA KOLANKIEWICZ em face do Acórdão nº 30929 (ID 1871007) que deu provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, para o fim de manter inalterado o acórdão que julgou desaprovadas as contas de campanha da candidata com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Alega a embargante que o acórdão é omissivo quanto às teses de preclusão dos argumentos utilizados pelo Ministério Público Eleitoral, ausência de contradição e necessidade de uso de jurisprudências adequadas ao caso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18733309).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOZIMAR SANTOS BATISTA

ADVOGADO: LEONARDO BATISTA GOMIDES - OAB/DF78316

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada. Quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: Cerceamento de defesa (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

O presente recurso eleitoral (ID 18724419) foi interposto por Jozimar Santos Batista, candidato ao cargo de vereador pelo município de Rosário Oeste/MT, contra decisão (ID 18724413) do Juízo da 3ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação movida pelo Ministério Público Eleitoral.

A decisão recorrida condenou o recorrente ao pagamento de multa de mil UFIRs e determinou a cassação de seu registro de candidatura, sob a alegação de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97).

A defesa do recorrente sustenta, preliminarmente, que o processo foi julgado de forma prematura, sem que fosse oportunizada a produção de provas, especialmente a oitiva de testemunhas que poderiam esclarecer os fatos. Alega que a sentença foi proferida em julgamento antecipado da lide apenas um dia após a apresentação da contestação, violando o direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo necessária a anulação da sentença para permitir a instrução probatória.

Argumenta que, para a caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, é imprescindível a demonstração de dolo específico, ou seja, a intenção deliberada de obter o voto do eleitor em troca de bens ou vantagens. O recorrente nega que tenha realizado qualquer tipo de doação com o objetivo de captar votos e sustenta que o vídeo anexado pelo Ministério Público foi gravado de maneira informal, sem relação com atos eleitorais.

Contesta a validade das provas apresentadas pelo Ministério Público, especialmente o vídeo, alegando

que este não comprova a efetiva doação dos bens (refrigerantes e frango). Apresenta declarações de testemunhas que afirmam que a gravação ocorreu em tom de brincadeira e que não houve qualquer distribuição de alimentos ou bebidas com intenção eleitoral.

Ao fim, requer o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, com a anulação da sentença para que sejam colhidas as provas testemunhais. Alternativamente, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a ação. Em último caso, pleiteia a exclusão da pena de cassação do registro e a redução da multa aplicada.

Por sua vez, o recorrido apresenta suas razões ao ID 18724425 argumentando que a mera entrega de bens com o intuito de beneficiar eleitores, independentemente de pedido explícito de votos, pode caracterizar captação ilícita de sufrágio, presumindo-se o dolo por ter sido a conduta realizada durante o período eleitoral. Pleiteia, o desprovimento do recurso.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresenta o parecer ID 18743164 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600381-14.2024.6.11.0030



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Água Boa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REGINALDO MARTINS DEL COLLE

ADVOGADO: DIEGO MAYOLINO MONTECCHI - OAB/MT12124-A

ADVOGADO: DAVI SOUZA DA SILVA - OAB/MT30911-O

RECORRENTE: DIRCEU JOSE CAMPOS

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

RECORRENTE: GELIANE STEFFENON FONTOURA

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

RECORRENTE: JOAO TEODORO FILHO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

RECORRIDO: DIRCEU JOSE CAMPOS

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

RECORRIDA: GELIANE STEFFENON FONTOURA

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

RECORRIDO: JOAO TEODORO FILHO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

PARECER: pela rejeição das preliminares suscitadas. Quanto ao mérito, pelo não provimento dos recursos.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar: Ilegitimidade ativa do representante (Recorrentes Dirceu e Geliane)

1º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: Ilegitimidade passiva dos Recorrentes: Dirceu e Geliane

1º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

- 4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

- 1º Vogal** - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim
4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por DIRCEU JOSÉ CAMPOS, GELIANE STEFFENON FONTOURA e JOÃO TEODORO FILHO, bem como por REGINALDO MARTINS DELCOLLE, em face de sentença proferida pelo Juízo da 30ª ZE, por meio da qual se julgou parcialmente procedente pedido deduzido em representação eleitoral por conduta vedada proposta por Reginaldo Martins Delcolle em desfavor dos três primeiros recorrentes, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, nos termos do art. 20, II da Res. TSE nº 23.735/2024 e art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97.

Dirceu José Campos e Geliane Steffenon Fontoura alegam, em síntese, que o representante Reginaldo é parte ilegítima para propor a representação por conduta vedada; que ambos não têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por não possuírem gerência ou comando sobre as redes sociais ou sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré/MT; que a publicidade objeto da ação não contém qualquer ilegalidade, porquanto visa apenas dar transparência às ações da prefeitura; que não há viés eleitoral nas publicações, eis que se encontram desprovidas de pedido implícito ou explícito de voto; que o conjunto probatório é insuficiente para ensejar qualquer punição; que não se verifica, no caso, abuso ou uso indevido dos meios de comunicação social e que não se demonstrou potencialidade da conduta em interferir no processo eleitoral local, razão pela qual requerem o provimento do recurso para o julgamento de improcedência do pedido deduzido na representação (ID 18737019).

João Teodoro Filho, atual prefeito de Nova Nazaré/MT, alega que a conduta evidenciada na representação não possui gravidade qualitativa ou quantitativa a ensejar qualquer punição; que não atuou com a finalidade de obter vantagem eleitoral indevida ou promover outros candidatos; que as publicações possuíam caráter meramente informativo e de utilidade pública e que agiu prontamente para removê-las, assim que tomou conhecimento da decisão liminar por meio da qual se determinou tal providência, de modo que requer o provimento do recurso para o julgamento de improcedência do pedido, com os mesmos fundamentos arguidos pelos primeiros recorrentes (ID 18737020).

Reginaldo Martins Delcolle (o autor da representação), por sua vez, alega que os fatos descritos na exordial possuem gravidade suficiente para ensejar a cassação dos registros ou diplomas dos representados e que a multa que lhes foi aplicada deve ser individualizada, para cada conduta praticada (ID 18737022).

Dirceu José Campos e Geliane Steffenon Fontoura apresentaram contrarrazões em ID 18737030. Os demais mantiveram-se silentes.

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento dos três recursos (ID 18751028).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Tapurah - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALVARO GALVAN

ADVOGADO: RAFAEL TERRABUIO MOREIRA - OAB/MT18870-O

ADVOGADO: JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR - OAB/MT9709-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR TAPURAH"

ADVOGADO: RAFAEL TERRABUIO MOREIRA - OAB/MT18870-O

ADVOGADO: JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR - OAB/MT9709-O

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO CAPELETTI

ADVOGADO: EDSON SALLES DE SOUZA - OAB/MT21382-O

RECORRIDO: ODAIR CESAR NUNES

ADVOGADO: EDSON SALLES DE SOUZA - OAB/MT21382-O

PARECER: pela rejeição da preliminar suscitada. No mérito, pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja reformada a sentença para reconhecer tão somente a prática de condutas vedadas, com consequente imposição de multa.

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

Preliminar: Ausência de dialeticidade recursal (Recorridos)

1º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação UNIDOS POR TAPURAH e ALVARO GALVAN (seu candidato a prefeito em Tapurah/MT, eleições 2024) em face de sentença proferida pelo Juízo da 21ª ZE, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral proposta em desfavor de CARLOS ALBERTO CAPELETTI e ODAIR CESAR NUNES, com fundamento nas condutas vedadas previstas nos artigos 73, VI, "b", 74 e 77 da Lei nº 9.504/1997 c/c os artigos 19 a 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Os recorrentes alegam que o conjunto probatório reunido na representação evidencia a perpetração de condutas vedadas via abuso de poder econômico e político, por meio da realização de publicidades

institucionais consistentes, em síntese, na promoção de eventos culturais e esportivos, divulgação de casamento comunitário, programas de limpeza urbana e de vacinação; em expedição de ato do Executivo no período de campanha eleitoral; em realização de propaganda eleitoral em sítios eletrônicos oficiais do Prefeitura e na participação efetiva dos recorridos, atuais gestores municipais e candidatos à reeleição, em evento de entrega de obra pública, razão pela qual requerem o provimento do recurso para o reconhecimento das aludidas práticas abusivas, com a consequente cassação de seus registros ou diplomas e decretação das respectivas inelegibilidades (ID 18745152).

Em contrarrazões, os recorridos suscitaram a preliminar de ausência de dialeticidade recursal para o não conhecimento do apelo e, no mérito, pugnaram pelo desprovimento (ID 18745156).

O parecer da Doutra Procuradoria Regional Eleitoral é pelo provimento parcial do recurso, para o reconhecimento de conduta vedada apta a ensejar a imposição de multa aos recorridos (ID 18755221).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - USO DE BEM PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UM NOVO RUMO PARA SINOP"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: ROBERTO DORNER

ADVOGADO: RINALDO SERGIO DOS SANTOS - OAB/MT22154-O

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

RECORRIDO: DILMAIR CALLEGARO

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18755206) interposto pela Coligação "Um Novo Rumo para Sinop" contra a sentença ID 18755200 proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por conduta vedada ao agente público em desfavor de Roberto Dorner, prefeito e candidato à reeleição, e Dilmair Callegaro, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024.

A Coligação recorrente alega que os representados utilizaram a estrutura da Prefeitura de Sinop para promover suas candidaturas, ao participarem de reunião com integrantes da Guarda Civil Municipal nas dependências da sede do poder público.

Argumenta que tal ato configuraria violação ao art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, que veda a utilização de bens públicos para beneficiar candidaturas, visando garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Aponta como prova um ofício, que indicaria que o encontro na prefeitura não se destinava a tratar de questões de gestão pública, mas sim de apoio eleitoral ao candidato em busca de reeleição. O documento faz referência expressa à "reeleição" e ao "próximo mandato", o que, segundo o recurso, caracteriza a intencionalidade de uso eleitoral.

Critica a fundamentação da sentença recorrida por considerá-la insuficiente e não condizente com a interpretação de normas aplicáveis ao caso, por não considerar o conjunto probatório de forma detalhada ante as evidências da conduta vedada.

Busca, assim, a reforma da decisão de improcedência da demanda, com reconhecimento da conduta vedada apta a desequilibrar o pleito e beneficiar a candidatura de Roberto Dorner ao pleito municipal.

A defesa apresenta contrarrazões ao ID 18755217 sustentando que o encontro teve caráter estritamente administrativo, sendo decorrente das funções públicas exercidas pelo prefeito Dorner. Argumenta que

não houve qualquer indício de campanha eleitoral durante a reunião, tampouco foram utilizados materiais de campanha, e que a reunião atendeu a uma solicitação formal da Guarda, relacionada a questões de segurança pública e à continuidade administrativa.

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do apelo interposto pela Coligação "Um Novo Rumo para Sinop" (ID 18764673).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "LUCAS PELA DIREITA"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UNIDOS PARA O BEM COMUM"

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN - OAB/MT4613-A

ADVOGADA: CRISTIANY DUTRA ESPINDOLA - OAB/MT18197-O

RECORRIDOS: MIGUEL VAZ RIBEIRO e JOCI PICCINI

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR - OAB/MT7044-A

ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN - OAB/MT4613-A

ADVOGADA: CRISTIANY DUTRA ESPINDOLA - OAB/MT18197-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Lucas pela direita" em face da sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral (ID 18753517), que julgou improcedente a representação por conduta vedada ajuizada em desfavor de Coligação "Unidos para o bem comum", Miguel Vaz Ribeiro e Joci Piccini, ora recorridos.

Em suas razões recursais (ID 18753522), afirma que o recorrido Miguel, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito, publicou em seu perfil pessoal do Instagram um vídeo "utilizando projetos arquitetônicos (3D) pertencentes à administração pública, fora das hipóteses permitidas pela lei eleitoral".

Aduz, a recorrente, que o projeto em questão se trata de bem público restrito, configurando "conduta vedada a utilização de bens públicos para favorecer candidaturas, conforme previsão expressa do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a cessão ou o uso de bens pertencentes à administração pública em benefício de candidatos".

A recorrente prossegue sustentando que, independentemente da efetiva execução do projeto arquitetônico divulgado na rede social, restou caracterizada a utilização de bem público para fins particulares, influenciando diretamente o pleito municipal.

Alega, ainda, que inexistem provas de que os recursos de computação gráfica, utilizados para confundir

o eleitorado (associando a obra pública com a pessoa do atual gestor), estariam disponíveis a qualquer cidadão, conforme consignado em sentença.

Ao final, requer o provimento do apelo para que seja julgada procedente a ação, condenando os recorridos às seguintes sanções: multa, improbidade administrativa e cassação de seus registros de candidatura.

Os recorridos apresentaram as contrarrazões recursais de ID 18753526, por meio das quais pugnam pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18760962).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MICHEL DO NASCIMENTO MIRANDA

ADVOGADO: KAHLIL EMMANUEL ALVES FERNANDES - OAB/MT12536-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CAMPO VERDE NO RUMO CERTO"

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

PARECER: pelo desprovemento do recurso eleitoral

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18761191) interposto por Michel do Nascimento, candidato a prefeito nas Eleições 2024 no município de Campo Verde/MT, em face da decisão (ID 18761186) proferida pela 12ª ZE/MT que julgou procedente a Representação movida pela Coligação Campo Verde no Rumo Certo e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, combinado com o artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Narra a inicial que no dia 30 de agosto o representado divulgou vídeo nas suas redes sociais que induz a população a erro por vincular indevidamente o Partido dos Trabalhadores com as candidaturas dos adversários Alexandre Lopes e Edna Queiroz.

Em razões recursais, o recorrente sustenta que o vídeo não contém informações falsas ou manipuladas, mas apenas reproduz o apoio de um candidato a vereador ao candidato a prefeito da Coligação Recorrida.

Defende que a mensagem divulgada se funda em fato real e que a divulgação está albergada pela liberdade de expressão.

Pleiteia o provimento do recurso para reconhecer a improcedência da demanda.

Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão ID 18761199.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18747155), manifestando-se pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UM NOVO RUMO PARA SINOP"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

INTERESSADO: ADENILSON APARECIDO FIRMINO DA ROCHA

ADVOGADO: EDUARDO RODRIGO DA SILVA - OAB/MT25225-O

RECORRENTE: MIRTES ENI LEITZKE GROTTA

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "SINOP UNIDA, NO CAMINHO CERTO"

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

PARECER: pela rejeição das preliminares. Quanto ao mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: Ilegitimidade passiva (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

Preliminar: Inépcia da inicial (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

Mérito

1º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral ID 18756257 interposto pela Coligação "Um novo rumo para Sinop e Mirtes Eni Leitzke Grotta contra sentença ID 18756249 proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Sinop/MT, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular movida pela Coligação Sinop Unida, no caminho certo.

Narra a inicial que os representados, no dia 23/09/2024, promoveram disparos em massa, por meio de aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp), servindo-se da ferramenta para divulgar vídeo com conteúdo ofensivo e calunioso em desfavor do representante.

A sentença de primeiro grau reconheceu a prática vedada de utilização de disparo em massa sem anuência dos destinatários e condenou os representados ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00.

Em razões recursais, os recorrentes suscitam preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. No mérito, argumentam que as provas apresentadas seriam insuficientes para demonstrar a prática do disparo em massa, razão pela qual pleiteiam a reforma da sentença para julgar improcedente a Representação.

Em contrarrazões ID 18756263, o recorrido requer o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito pugna pela manutenção da sentença de primeiro grau.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18758440), manifestando-se pelo não acolhimento da preliminar e no mérito pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Canaã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: REAL DADOS E PESQUISAS LTDA - ME

ADVOGADO: RAFAEL BALDASSO ROMERO - OAB/MT14717-O

ADVOGADO: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA - OAB/MT7274-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

INTERESSADO: SN PRODUCOES VIRTUAIS LTDA

ADVOGADO: FELLIPE GEBAUER DE NEGREIRO - OAB/MT14583-O

INTERESSADO: ALLISON VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

INTERESSADO: VINYCIUS FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "UNIDOS PODEMOS MAIS" - NOVA CANAÃ DO NORTE - MT

ADVOGADA: DANIELA TONZAR PARRA - OAB/SP481229

PARECER: pela rejeição dos embargos declaração

RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por REAL DADOS E PESQUISAS LTDA - ME (ID 18753139), em face do v. Acórdão nº 31254 (ID 18752087), proferido por esta Corte que em sessão plenária de 17/10/2024, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou procedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

O referido Acórdão restou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA PESQUISA E DA UTILIZAÇÃO DE BAIRROS COMO DELIMITAÇÃO. DIVERGÊNCIA NO NÍVEL DE ESCOLARIDADE ENTRE O PLANO AMOSTRAL E O QUESTIONÁRIO. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MULTA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Recurso Eleitoral interposto por empresa de pesquisa contra sentença que julgou procedente a Impugnação à Pesquisa Eleitoral e a declarou não registrada, com condenação da recorrente ao pagamento de multa, referente às eleições municipais de 2024.

2. Fato relevante. A impugnação alega que a pesquisa eleitoral apresentava diversas irregularidades, entre elas: ausência de indicação explícita do público-alvo da pesquisa; realização da pesquisa na zona rural, apesar de o plano amostral indicar apenas a área urbana; divulgação

antecipada da quantidade de entrevistas em cada setor/bairro; realização da pesquisa por setores censitários em vez de bairros; divergência entre o nível de escolaridade dos entrevistados no plano amostral e no questionário.

3. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau julgou procedente a impugnação e declarou a pesquisa não registrada, condenando a recorrente ao pagamento de multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a ausência de indicação expressa da zona rural como área de pesquisa configura irregularidade; (ii) a utilização de setores censitários em vez de bairros, quando o município possui essa delimitação, configura irregularidade; (iii) a divergência entre os níveis de escolaridade no plano amostral e no questionário configura irregularidade; e (iv) a aplicação da multa é cabível, mesmo com o registro da pesquisa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê que a informação sobre a área de abrangência da pesquisa, incluindo a especificação da zona rural, deve constar no corpo do registro da pesquisa. A ausência dessa informação no momento do registro configura irregularidade.

6. A Resolução TSE nº 23.600/2019 autoriza a pesquisa por setor censitário apenas quando o município não possui delimitação por bairros. No caso, o município possui divisão por bairros, tornando obrigatória a pesquisa utilizando essa delimitação. A utilização de setores censitários configura irregularidade.

7. A divergência entre os níveis de escolaridade no plano amostral e no questionário é relevante e pode indicar manipulação de dados. A legislação eleitoral busca garantir a transparência das pesquisas, e a discrepância entre as informações compromete essa transparência e pode influenciar os resultados.

8. O registro da pesquisa eleitoral somente se aperfeiçoa quando cumpridos todos os requisitos da Lei nº 9.504/1997. O descumprimento dos requisitos legais para a realização da pesquisa eleitoral compromete a transparência e a confiabilidade do estudo, justificando a declaração da pesquisa como não registrada e a aplicação da multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de especificação da área de abrangência da pesquisa, incluindo a zona rural, no corpo do registro, configura irregularidade. 2. A utilização de setores censitários em vez de bairros, quando o município possui essa delimitação, configura irregularidade. 3. A divergência entre os níveis de escolaridade no plano amostral e no questionário configura irregularidade. 4. O descumprimento de requisitos legais para a pesquisa eleitoral justifica a declaração da pesquisa como não registrada e a aplicação de multa."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º, incisos I e IV.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REsp Eleitoral nº 060005975, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/09/2021; TRE/MT - Acórdão nº 30.782, de 02/08/2024, Rel. Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca, publicado no DJE 4187, de 07/8/2024.

Em suas razões recursais, a embargante alega que o v. acórdão padece de omissões, contradições e obscuridades. Sustenta que o aresto incorreu em equívoco ao considerar irregular a ausência de menção expressa à zona rural na delimitação da área da pesquisa, uma vez que essa informação constava no plano amostral completo, protocolado em 20 de agosto de 2024.

Alega ainda que a utilização simultânea de setores censitários e bairros, para fins de delimitação da área de abrangência da pesquisa, não configura irregularidade, haja vista que a Resolução TSE nº 23.600/2019 não veda expressamente a utilização conjunta desses critérios.

Argumenta, ainda, que o acórdão demonstrou incompreensão acerca dos métodos estatísticos utilizados na pesquisa, ao interpretar como irregular a divergência no nível de escolaridade entre o plano amostral e o questionário. Defende que a coleta de dados de forma granular, com posterior aglutinação em categorias mais amplas para fins de análise, é metodologicamente correta e não compromete a

representatividade da amostra.

Aduz, por fim, que a segmentação do questionário em oito categorias educacionais se deu em conformidade com os dados oficiais da Justiça Eleitoral, conforme exige a Resolução TSE nº 23.600/2019, e que a posterior aglutinação em três categorias (Ensino Fundamental, Médio e Superior) não configura irregularidade.

A embargada devidamente intimada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contrarrazões, conforme certidão de ID 18761564.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração (ID 18768368).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLAUDIO JOSE SCARIOTE

ADVOGADO: WAGNER SANTOS COSTA - OAB/GO57508

ADVOGADO: NILSON EDUARDO CARNELOSSI PONCIANO - OAB/PR90355

ADVOGADO: HENRIQUE SALVATI BECK LIMA - OAB/PR90812

ADVOGADO: ANDRE VINICIUS BECK LIMA - OAB/PR34774

RECORRENTE: MAURO ANTONIO GALVAO

ADVOGADO: WAGNER SANTOS COSTA - OAB/GO57508

ADVOGADO: NILSON EDUARDO CARNELOSSI PONCIANO - OAB/PR90355

ADVOGADO: HENRIQUE SALVATI BECK LIMA - OAB/PR90812

ADVOGADO: ANDRE VINICIUS BECK LIMA - OAB/PR34774

RECORRIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - SAPEZAL - MT

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral ID 18760882 interposto por Cláudio José Scariote e Mauro Antônio Galvão, candidatos a prefeito e Vice-Prefeito nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença ID 18760877 proferida pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Ação de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular movida pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

A referida sentença condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veicular propaganda eleitoral em redes sociais sem a prévia comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019 e art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, os candidatos argumentam que a ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral não teria o condão de desequilibrar o pleito eleitoral por se tratar de perfis públicos acessíveis a todos.

Os recorrentes também alegam que a omissão de comunicação foi sanada oportunamente. Afirmam, ainda, que não houve dolo em sua conduta, motivo pelo qual pleiteiam a improcedência da demanda. Subsidiariamente, requerem o afastamento de incidência da multa aplicada ao Recorrente Mauro Galvão, considerando que ele informou suas redes sociais a Justiça Eleitoral em tempo.

Em petição ID 18760887, o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), renuncia ao direito material pleiteado na inicial, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c" do CPC.

Em parecer ID 18761469, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Feliz Natal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DUBIELLA

ADVOGADA: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

RECORRIDO: RENATO DE ALMEIDA

ADVOGADO: MAICON FELIPE KERBER DIEL - OAB/MT27793-O

PARECER: pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar procedente a representação eleitoral e condenar o recorrido ao pagamento da multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/97, no patamar mínimo.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18731479) interposto por José Antonio Dubiella contra sentença (ID 18731472) do Juízo da 36ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda irregular em face de Renato de Almeida.

Narra a inicial que, no dia 01/09/2024, o representado Renato de Almeida encaminhou, em um grupo de aplicativo de mensagens do WhatsApp denominado "Unidos da Rodovia", o vídeo ID 18731447 no qual se afirma, entre outras coisas, que o atual prefeito, José Antonio Dubiella, ora recorrente, seria "ladrão".

A sentença recorrida reconheceu a irregularidade da conduta e determinou ao representado a observância do art. 27, §1º, da Res. TSE nº 23.610/2019. No entanto, não aplicou a multa pretendida do art. 57-D da Lei das Eleições por entender não caracterizado o anonimato na publicação ofensiva, assumindo que estaria restabelecida a isonomia do pleito com a retirada do vídeo.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que a multa prevista no mencionado art. 57-D não se restringe aos casos de anonimato, sendo aplicável à divulgação de "fake news" por pessoa identificada. Cita jurisprudências para amparar a sua tese.

Requer a reforma da sentença para que se reconheça a divulgação de "fake news" com a consequente aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei das Eleições.

Sem contrarrazões, conforme certidão ID 18731486.

Em parecer ID 18733447 a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso para julgar procedente a representação eleitoral e condenar o recorrido ao pagamento da multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/97 no patamar mínimo.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: HEBER VINICIUS DE OLIVEIRA

ADVOGADA: VALERIA CRISTINA SALES - OAB/MT30905-O

RECORRENTE: ALCIONE MENDONCA ALVES E ALVES

ADVOGADA: VALERIA CRISTINA SALES - OAB/MT30905-O

RECORRIDA: IRACI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ ANDRE DOS SANTOS - OAB/MT28375-O

PARECER: pelo provimento parcial do recurso interposto por Heber Vinícios de Oliveira, a fim de que seja tão somente reduzido o valor da multa aplicada.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Ausência de interesse recursal (PRE)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18742167), interposto por HEBER VINÍCIUS DE OLIVEIRA e ALCIONE MENDONÇA ALVES E ALVES, em face de sentença ID 18742160 que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular interposta por Iraci Ferreira de Souza, condenando o primeiro recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00, nos termos do art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A representação tem por objeto veiculação de vídeo com conteúdo ofensivo pelos representados em suas redes sociais e, posteriormente, por meio de aditamento à inicial, sobreveio a informação e que o primeiro representado, Heber Vinícios, teria impulsionado de forma paga, em seu perfil de facebook, o referido vídeo.

Em razões recursais, os recorrentes afirmam que: não houve propaganda negativa, calúnia ou difamação; o vídeo foi produzido para combater um vídeo editado pelo grupo da recorrida; condenar por se defender de fake News fortalece a disseminação de notícias falsas; embora discutível, a conduta está amparada nos limites de liberdade de expressão e de manifestação; a propaganda não possui conteúdo degradante ou ridicularizante; a propaganda não tem viés negativo.

Em contrarrazões (ID 18742172), a recorrida pugna que o recurso seja desprovido.

Por meio da decisão ID 18742173, o magistrado manteve sua decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral suscita, em preliminar, a ausência de interesse recursal em relação à recorrente Alcione Mendonça Alves e Alves e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18743287).

Oportunizada a manifestação dos recorrentes sobre a preliminar arguida pela Procuradoria Regional, Alcione Mendonça Alves e Alves manifesta concordância com a preliminar, ocasião em que requer a desistência recursal (ID 18767933).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GAZETA DADOS LTDA

ADVOGADO: GEANDRE BUCAIR SANTOS - OAB/MT7722-O

ADVOGADA: MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STABILE - OAB/MT5930-O

ADVOGADO: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - OAB/MT6199-O

ADVOGADO: PEDRO MARCELO DE SIMONE - OAB/MT3937-O

ADVOGADO: CLAUDIO STABILE RIBEIRO - OAB/MT3213-O

RECORRENTE: JORNAL A GAZETA LTDA

ADVOGADO: RODRIGO BORGES STABILE RIBEIRO - OAB/MT31787-O

ADVOGADO: GEANDRE BUCAIR SANTOS - OAB/MT7722-O

ADVOGADA: MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STABILE - OAB/MT5930-O

ADVOGADO: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - OAB/MT6199-O

ADVOGADO: PEDRO MARCELO DE SIMONE - OAB/MT3937-O

ADVOGADO: CLAUDIO STABILE RIBEIRO - OAB/MT3213-O

ADVOGADO: LEONARDO BORGES STABILE RIBEIRO - OAB/MT24535-O

INTERESSADO: ALEXANDRE RUSSI

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUSCIMEIRA NÃO PODE PARAR"

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GAZETA DADOS LTDA e JORNAL A GAZETA LTDA em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação eleitoral proposta pela Coligação JUSCIMEIRA NÃO PODE PARAR, por divulgação de pesquisa irregular, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, nos termos do §3º do artigo 33 da Lei nº 9.504/97 e artigo 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Em síntese, os recorrentes alegam que a pesquisa impugnada não padece de qualquer vício, haja vista que as informações relativas ao número de entrevistados por setor censitário foram complementadas em tempo hábil, sem prejudicar sua própria integridade ou deslegitimar os dados do levantamento acerca das disputas eleitorais locais, razão pela qual requer o provimento do apelo e a desconstituição da multa imposta (ID 18748097).

Em contrarrazões, a coligação recorrida pugnou pelo não provimento do apelo (ID 18748101).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18748487).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDILSON ANTONIO PIAIA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADA: VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI - OAB/MS9624

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CAMPO NOVO NO CAMINHO CERTO"

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EDILSON ANTONIO PIAIA em face de sentença do Juízo da 60ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação eleitoral movida pela COLIGAÇÃO CAMPO NOVO NO CAMINHO CERTO (recorrida), condenando-se o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, por violação ao art. 57-B, I, §1º da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 28, § 1º da Res. TSE nº 23.610/2019.

O recorrente alega, em síntese, que informou, à Justiça Eleitoral, o perfil da rede social (Instagram) na qual constam, indiretamente, os demais endereços eletrônicos destinados a atos de propaganda eleitoral, de modo a afastar a incidência da sanção pecuniária, nos termos do próprio art. 57-B da Lei Eleitoral, razão pela qual requer o provimento do recurso e o julgamento de improcedência do pedido

deduzido na representação (ID 18766839).

A recorrida pugnou pela manutenção integral da sentença (ID 18766844).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18767510).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO - MUNICIPAL - CONTAS NÃO PRESTADAS

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

EMBARGADO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO BUGRES MT

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18741378), interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE BARRA DO BUGRES/MT em face do Acórdão nº 31096 (ID 18733719) que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo embargante.

Alega a embargante que o acórdão é omissor por não reconhecer a existência de litisconsórcio necessário, nos termos dos artigos 114 e 115 do Código de Processo Civil.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18754716).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO - MUNICIPAL - CONTAS NÃO PRESTADAS

EMBARGANTE: PARTIDO CIDADANIA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18747816), interposto pelo PARTIDO CIDADANIA DE BARRA DO BUGRES/MT em face do Acórdão nº 31160 (ID 18739923) que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo embargante.

Alega o embargante que o acórdão é omissivo por não apreciar a tese de que o cartório eleitoral se equivocou na digitação do número de whatsapp do presidente. Requer ainda o prequestionamento do artigo 248, § 2º do Código de Processo Civil.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18760958).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

EMBARGANTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

EMBARGANTE: HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CUIABA"

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18756306), interposto por GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA, JOSÉ EDUARDO BOTELHO, HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN e COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABÁ em face do Acórdão nº 31270 (ID 18755267) que negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelos embargantes, para o fim de manter a sentença que os condenou ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Alegam os embargantes que o acórdão é contraditório quanto à análise das preliminares de indeferimento da inicial e de ilegitimidade da coligação.

Em contrarrazões (ID 18759118) os embargados pugnam pelo não conhecimento dos embargos e, se conhecidos, que sejam rejeitados.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18760821).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

EMBARGANTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

EMBARGANTE: HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CUIABA"

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18756302), interposto por GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA, JOSÉ EDUARDO BOTELHO, HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN e COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABÁ em face do Acórdão nº 31269 (ID 18755249) que negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelos embargantes, para o fim de manter a sentença que os condenou ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Alegam os embargantes que o acórdão é contraditório quanto à análise das preliminares de indeferimento da inicial e de ilegitimidade da coligação.

Em contrarrazões (ID 18759119) os embargados pugnam pelo não conhecimento dos embargos e, se conhecidos, que sejam rejeitados.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18760959).

É o relatório.



PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: E P P EMPRESA DE PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA - OAB/MT10296-A

INTERESSADO: REPUBLICANOS - MUNICIPAL - SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA - OAB/MT10296-A

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "GOVERNO PARA TODOS"

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA - OAB/MT10296-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS PELO PROGRESSO"

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669-O

ADVOGADA: SILMARA LIMA OLIVEIRA - OAB/MT27596-O

ADVOGADA: IZADORA BARROS SOUSA - OAB/MT28424-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral ID 18761288 interposto por EPP – Empresa de Pesquisa e Consultoria Ltda contra a sentença ID 18761285 proferida pelo Juízo Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, que julgou parcialmente procedente a Ação de Representação ajuizada pela Coligação Juntos pelo Progresso, com fundamento na Lei n.º 9.504/97 e na Res. TSE nº 23.600/2019, proibindo a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número MT-03707/2024, além de aplicar multa no valor de R\$ 53.205,00.

A sentença de primeiro grau acolheu em parte os argumentos do recorrido, reconhecendo irregularidades na indicação da origem dos recursos e no registro referente ao período de realização da pesquisa.

Em razões recursais, a recorrente alega que registrou e comprovou que a pesquisa foi custeada pelo Partido Republicanos. Quanto ao período de realização da pesquisa, argumenta que houve erro material.

Requer o provimento do recurso a fim de que seja julgada totalmente improcedente a demanda, afastando-se a multa aplicada.

Em contrarrazões ID 18761294, a recorrida argumenta que "não restou consignado qual a origem dos recursos utilizados pelo representado Partidos Republicanos, para pagamento da pesquisa eleitoral sendo isso violação aos preceitos da Resolução 23.600/2019".

Quanto ao alegado erro material no período de realização da pesquisa, aduz que a recorrente não logrou êxito em comprovar que a pesquisa foi realizada em prazo maior do que o registrado. Requer o desprovimento do recurso e a confirmação da sentença.

Em parecer ID 18761591, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório.



PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RONY WALTER AZOINAYCE PARESI

ADVOGADA: VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI - OAB/MS9624

INTERESSADO: AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

4ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5ª Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rony Walter Azoinayce Paresi contra a sentença do Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis (ID 18758353), que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, condenando-o ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A decisão contestada também condenou o representado Agnaldo Pereira dos Santos no mesmo patamar pecuniário; entretanto, não houve a oposição de recurso.

Em suas razões recursais (ID 18758359), afirma que, ao contrário do que restou consignado em sentença, “não se verifica qualquer palavra mágica proferida pelo Recorrente, que possa induzir pedido de voto, sendo que apenas mencionar o pedido de apoio não é uma conduta irregular”.

Sustenta que a expressão “pode contar com nosso apoio”, proferida pelo recorrente em publicações disponíveis em suas redes sociais, configura mero pedido de apoio político e de indicação de pré-candidatura, o que é permitido pela legislação de regência.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação juntada ao ID 18758998, opina pelo não provimento do presente recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - RECONHECIMENTO E REGISTRO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ALINE FERREIRA ALMEIDA

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

EMBARGANTE: REPUBLICANOS - MUNICIPAL - VÁRZEA GRANDE/MT

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por Aline Ferreira Almeida (ID 18736666) contra o Acórdão nº 31072 (ID 18730663) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a decisão de 1ª instância que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de filiação no Partido Republicanos.

O acórdão em questão restou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO EM LISTA DE FILIADOS COM DATA RETROATIVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. PROVA INSUFICIENTE. SÚMULA 20 DO TSE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Aline Ferreira Almeida contra sentença do Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de filiação partidária junto ao Partido Republicanos.

2. A recorrente alegou cumprimento de todas as exigências legais para a filiação, sustentando que o erro na inserção de seus dados no sistema FILIA ocorreu por falha do partido, o que não poderia lhe prejudicar.

3. A sentença de 1º grau não reconheceu a filiação, considerando insuficientes as provas apresentadas, consistentes em documentos produzidos unilateralmente, como ficha de filiação e declaração do partido.

4. A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de reconhecimento de filiação partidária baseada em documentos produzidos unilateralmente; (ii) a alegação de erro administrativo cometido pelo partido e seu impacto nos direitos políticos da recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência e a Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral são claras ao estabelecer que documentos produzidos unilateralmente não constituem prova idônea de filiação partidária, salvo quando acompanhados de outros elementos de convicção.

7. Os documentos apresentados pela recorrente – ficha de filiação e declaração do partido – foram

produzidos unilateralmente e não possuem fé pública, podendo ter sido confeccionados a qualquer tempo, sem controle da Justiça Eleitoral.

8. Não há provas adicionais que comprovem a efetiva participação da recorrente em atos partidários ou outros elementos de convicção que possam validar sua filiação, conforme exige a Súmula nº 20 do TSE.

9. A alegação de boa-fé não é suficiente para afastar a necessidade de prova idônea e documental para a inclusão retroativa em lista de filiados.

10. Assim, a sentença recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgados análogos citados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "Documentos produzidos unilateralmente, como ficha de filiação e declaração de dirigente partidário, não possuem fé pública e são insuficientes para comprovação de filiação partidária, conforme dispõe a Súmula nº 20 do TSE, exigindo-se outros elementos de convicção."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/95, art. 19; Resolução TSE 23.596/2019, art. 11.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 20 do TSE; Recurso Eleitoral nº 60009497, Acórdão, Dr. Ciro Jose De Andrade Arapiraca, Publicado em Sessão, 17/09/2024); RECURSO ELEITORAL nº 60005362, Acórdão, Des. Serly Marcondes Alves, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 06/09/2024

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão, uma vez que esta Corte teria desconsiderado a aplicação da Resolução TSE nº 23.596/2019, bem ainda, os precedentes indicados na peça recursal, os quais veiculariam tese aplicável em favor da sua filiação no Republicanos.

Requer, a título de prequestionamento, manifestação expressa desse Tribunal acerca dos normativos indicados e, alfim, o acolhimento dos aclaratórios "para sanar as omissões identificadas no acórdão de Id. 18730663"

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pela rejeição dos embargos (ID 18767395).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR UMA JACIARA PARA TODOS"

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

RECORRIDA: ANDREIA WAGNER

ADVOGADA: GABRIELA REGINA CAMILO GONCALVES - OAB/MT27575-O

RECORRIDA: MARIA ZILÁ BRUSCHETTA

ADVOGADA: GABRIELA REGINA CAMILO GONCALVES - OAB/MT27575-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS PODEMOS MAIS"

ADVOGADA: GABRIELA REGINA CAMILO GONCALVES - OAB/MT27575-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - LUCAS DO RIO VERDE - MT

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDO: KASSIANO ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO: HEITOR PEREIRA MARQUEZI - OAB/MT20225-B

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

4ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5ª Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro